



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP**  
**RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

**Tomada de Preços nº 041/2021**

Processo nº 21.0.000092336-0

**Objeto:** Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço global, para **execução de obra de reforma do Ginásio Municipal Osmar Fortes Barcellos – Tesourinha, primeira etapa, com recursos oriundos do contrato de repasse nº 890342/2019/MC/Caixa e contrapartida do Município**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 03 de janeiro de 2022 (DOPA 16903509) conforme Ata de Julgamento de Habilitação 16472249, na qual inabilitou a licitante CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI, CNPJ 05.061.642/0001-14.

Foi apresentado, de forma tempestiva, recurso pela licitante CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI, CNPJ 05.061.642/0001-14, única concorrente do presente certame; logo, sem contrarrazões.

**SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI (16974820)**

Não concorda com sua inabilitação pois entende que a equipe de trabalho de execução de obra consta na certidão do CREA, apresentada com os demais documentos de habilitação, ainda menciona que inexistente qualquer irregularidade pela apresentação dos atestados em nome do engenheiro, que possui vínculo contratual efetivo e vigente. Quanto a suspensão de licitar, informa que foi devido a um contrato junto ao DMLU, que entende não ter praticado atos que possam ter ensejado à sanção aplicada e informa ter ajuizado ação anulatória junto ao Tribunal de Justiça RS, processo nº 5132981-11.2021.8.21.0001. Acrescenta que a sanção aplicada é exclusivamente em relação ao DMLU.

**REANÁLISE DA MATÉRIA RECORRIDA PELA COMISSÃO**

A Comissão, em sede de juízo de reconsideração, manteve integralmente a decisão atacada, conforme a Ata 17035046, encaminhando a seguir a esta Diretoria, para decidir em grau final.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Administrativo articulado, passando a analisar o seu **MÉRITO**.

**DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.3.4 LETRA "a"**

Primeiramente, transcrevemos o item 6.3.4 objeto desta primeira análise:

**6.3.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica

que participarão da obra, indicado(s) na Declaração Formal e de Pleno Conhecimento do Objeto Licitado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

a) Coordenação de equipe de trabalho de execução de obra

Os documentos de qualificação técnica foram submetidos à Unidade de Projetos Estratégicos da SMDS 16877915, que em sucinta resposta, assim se manifesta: "*Não identificamos o documento solicitado no item 6.3.4.*"

Analisando os documentos apresentados pela licitante, contudo, nos deparamos com o seguinte quadro:

a) foram apresentados dois atestados de capacidade técnica, nos documentos de habilitação do doc. SEI nº 16736034:

- Um atestado emitido pelo Departamento de Obras, da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, relativos a serviços de implementação do Centro Integrado de Comando e Controle - CICC, cuja duração foi de 15/07/2013 a 11/07/2014. Acostada ao documento e à planilha detalhada de serviços executados encontra-se a CAT 1719407, em nome do Sr. Rogério Gastão Silveira Martins, constando diversas atividades técnicas sob sua responsabilidade (09 no total, inclusive sobre a "Reforma"), informando que o valor contratado monta R\$ 3.429.009,36 (portanto, muito superior ao do presente objeto). Consta também a CAT de nº 1719408, em nome de Márcio do Prado Martins, cuja responsabilidade técnica recaiu sobre a execução dos serviços relativos aos elevadores;

- Um atestado emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, relativo a serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, para execução da reforma e manutenção predial nas Promotorias de Justiça da cidade de Cachoeirinha-RS, cuja duração foi de 09/03/2015 a 27/10/2016. Acostada ao documento e à planilha detalhada de serviços executados encontra-se a CAT 1787361, em nome do Sr. Rogério Gastão Silveira Martins, constando diversas atividades técnicas sob sua responsabilidade, ao longo de suas 04 páginas (inclusive sobre a "Reforma"), a CAT de nº 1718584, em nome de Márcio do Prado Martins, cuja responsabilidade técnica recaiu sobre a execução dos serviços relativos aos elevadores e também a CAT 1718581, em nome de Marilene da Silva Cardoso, em relação à execução de serviços pertinentes à sua área (engenharia elétrica);

- A declaração de equipe técnica da página 92 do doc. SEI nº 16736034 apresenta como responsáveis técnicos o Sr. Rogério Gastão Silveira Martins e a Sr<sup>a</sup> Laura Nery Silveira Martins.

Em análise preliminar dos documentos acima, nos parece que há documentos, em tese, hábeis a comprovar a capacidade técnica do Sr. Rogério Gastão Silveira Martins para a "*Coordenação de equipe de trabalho de execução de obra*" exigida no item 6.3.4. A robustez dos documentos apresentados não é merecedora de uma inabilitação lastreada em mera manifestação, de menos de 10 palavras, de que não encontrou sequer indícios da comprovação da exigência.

Ainda que as informações consignadas nos documentos não tragam a certeza de que o item da qualificação técnica tenha sido atendida, tal razão também não é suficiente para que se proceda a inabilitação. Recentíssimo julgado do TCU reitera o posicionamento daquele Tribunal já exarado em múltiplas decisões, quanto à necessidade de atentar-se para o formalismo moderado, quando do julgamento dos certames. Tal obediência impõe não apenas a faculdade, mas sim o ônus, de requisitar diligências cabíveis para sanar dúvidas quanto à efetiva (in)capacidade do licitante para prosseguir no certame. Abaixo, reproduzo o Acórdão, publicado no Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, número 424 (Sessões: 5, 6 e 13 de outubro de 2021):

**2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumariado o seguinte entendimento: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente “que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que “a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário”

**Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.**

Assim, entendo pertinentes as razões suscitadas no recurso articulado, devendo a inabilitação por não atendimento do item 6.3.4 do Edital ser afastada. Esclareço contudo, que o afastamento não implica em reconhecer que a mesma atendeu ao referido item, limitando-se apenas a reconhecer que existem documentos teoricamente hábeis para análise (ao contrário do informado pelo órgão requisitante), sobre os quais os órgãos técnicos devem se debruçar, emitindo seu parecer devidamente fundamentado quanto a aceitabilidade, podendo requisitar diligências, caso entenda necessárias.

#### **DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO CEIS - ITEM 8.1.1.2 DO EDITAL**

O item 8.1.1 do Edital estabeleceu que seriam inabilitadas as licitantes, dentre outras questões, que tivessem sanção impedindo a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros:

**8.1.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;**

Em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS percebe-se sanção aplicada a CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI - 05.061.642/0001-14 (figura 1), sendo fundamentada no ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993, vigência da SANÇÃO até 18/10/2023 (SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO), tendo como Órgão Sancionador (Prefeitura Municipal de Porto Alegre) (figura 2).

Figura 1

## Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 30/12/2021 00:26:32  
Data da última atualização: 29/12/2021 16:00:03  
Quantidade de sanções encontradas: 1

### EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

<b>Cadastro da Receita</b> CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI - 05.061.642/0001-14 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	<b>Nome informado pelo Órgão sancionador</b> CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI	<b>Nome Fantasia</b> SEM INFORMAÇÃO
---	---	--

Figura 2

### DETALHAMENTO DA SANÇÃO

<b>Tipo da sanção</b> SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	<b>Fundamentação legal</b> ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	<b>Descrição da fundamentação legal</b> PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;	
<b>Data de início da sanção</b> 19/10/2021	<b>Data de fim da sanção</b> 18/10/2023		
<b>Data de publicação da sanção</b> 19/10/2021	<b>Publicação</b> DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 6618 PAGINA 43	<b>Detalhamento do meio de publicação</b>	<b>Data do trânsito em julgado</b> **
<b>Número do processo</b> 21.17.000002933-7	<b>Abrangência definida em decisão judicial</b> SEM INFORMAÇÃO	<b>Observações</b> LINK DA PUBLICAÇÃO: <a href="https://www2.portoalegre.rs.gov.br/dopa/ver_conteudo.php?protocolo=338528">HTTPS://WWW2.PORTOALEGRE.RS.GOV.BR/DOPA/VER_CONTEUDO.PHP?PROTCOLO=338528</a>	

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

### ÓRGÃO SANCIONADOR

<b>Nome</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE (RS)	<b>Complemento do órgão sancionador</b>	<b>UF do órgão sancionador</b> RS
--	---	--------------------------------------

No processo SEI nº 10.6.000000001-8 verifica-se que foi observado o direito da recorrente do contraditório e ampla defesa, mesmo assim após o tramite administrativo a empresa teve a aplicação de sanção registrada pelo Município no SEI.

Quanto a extensão dos efeitos da suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração (art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93) o Superior Tribunal de Justiça defende que os efeitos da sanção em exame se estendem a todas as esferas da Federação. Segundo ele, o sujeito penalizado por qualquer órgão ou entidade (seja federal, municipal, estadual ou distrital) com a suspensão do direito de licitar e contratar ficaria impedido de participar de certames e de celebrar contratos com toda a Administração Pública. Nesse sentido, veja-se o REsp nº 151.567/RJ – Segunda Turma:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. – É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso

que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

– A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

– A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

– Recurso especial não conhecido”. (Relator: Francisco Peçanha Martins; Data do Julgamento: 25/02/2003)

Com sapiência, o jurista Marçal Justem filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que “(...) *pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.*” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892).

Aliás, o Município de Porto Alegre, atendendo às Recomendações do Ministério Público Estadual - MPE, no bojo do inquérito civil instaurado sob o nº 01623.000.297/2018 naquele *Parquet*, cujos documentos produzidos pelo Município e as comunicações do MPE constam no processo SEI nº 18.0.000038368-2, adotou o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ acima referido, conferindo abrangência nacional às sanções do art. 87, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, de modo que, ainda que aplicadas por outros entes da Federação, tais sanções são impeditivas para participar de licitações e celebrar contratos junto ao Município de Porto Alegre. No mesmo Inquérito, conforme a promoção de arquivamento 6524036, constata-se que igual entendimento é compartilhado pela CELIC-RS, órgão gerenciador das licitações do Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>. Nesse sentido é o Parecer 17.338/2018 exarado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul - PGE/RS.<sup>2</sup>

Mesmo que a recorrente cite a existência de entendimentos diferentes por parte de outras cortes, no caso em tela, a sanção aplicada a empresa CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI tem como órgão sancionador a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE (RS), portanto os efeitos a esta sanção teriam mesmo assim a aplicação neste Município.

Em relação a ação anulatória ajuizada junto ao Tribunal de Contas RS, processo autuado sob o nº 5132981-11.2021.8.21.0001/RS, em consulta ao citado processo, a Comissão verificou que a Juíza Sílvia Muradas Fiori, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, a seguir transcrevo parte do julgamento exarado pela Ex.ma Juíza:

Na hipótese, inexistente probabilidade do direito da autora, até porque, tratando-se de procedimento administrativo, a intervenção do Judiciário para a desconstituição de qualquer penalidade aplicada deve se restringir ao exame da legalidade dos atos praticados, uma vez que não é dado ao magistrado sindicarem o mérito administrativo reapreciando a prova produzida: "No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira

que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente" (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção do STJ, julgado em 26/09/2018, DJe 25/10/2018).

...

Verifico também, segundo segue na decisão administrativa (documento 17, fl. 4), que a administração imputou atrasos contratuais a comportamento da autora, nos seguintes termos: "(...) Com os fatos narrados acima, demonstramos que a entrega parcial do objeto contratado ocorreu por diferentes motivos causados pela Contratada. No início do contrato, a empresa CSM demorou mais de três meses para constituir equipe própria de mão-de-obra para execução dos serviços. Em seguida, após constatado o baixo ritmo de execução dos serviços, a Fiscalização cobrou a contratada para que apresentasse uma segunda equipe para liberação de duas frentes de serviço. Esta segunda equipe nunca foi apresentada. Também, demonstramos as diversas cobranças da Fiscalização referente aos atrasos em entregar documentação, em programar os serviços e em executar os serviços. Por fim, demonstramos o desinteresse da contratada em retomar os serviços, quando solicitado o reinício em julho de 2021. Além do desinteresse de assinar o Termo Aditivo 5 para prorrogação do Contrato e retomada dos serviços pendentes (...)". Ou seja, em princípio, levando em conta a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, diante do "o desinteresse da contratada em retomar os serviços", inviável reconhecer liminarmente a ilegalidade da sanção aplicada, devendo ser aguardado o contraditório e ampla defesa.

Nesse contexto, considerando que as penalidades aplicadas estavam todas previstas contratualmente, estando a administração observando o contraditório e ampla defesa, em sede de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito arguido, pelo que, ausente um dos requisitos necessários da tutela de urgência, entendo por indeferí-la.

Além disso, vale citar o entendimento esposado em situações análogas pelo TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PENA DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Edital Pregão Eletrônico nº 02-2021, relativo ao ponto específico da participação, trouxe o seguinte: 2.2. não poderão participar da presente licitação os interessados temporariamente suspensos de participar em licitação e impedidos de contratar com a administração, bem como declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública, nas suas esferas federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 87, incs. iii e iv, da lei nº 8.666/93, respectivamente. 2.3. não poderão participar da presente licitação, ainda, os

interessados enquadrados nas hipóteses do art. 9º da lei nº 8.666/93. Descabida a consagração da empresa agravante como vencedora do Pregão Eletrônico 02/2021, uma vez que, pelo que se infere dos autos, resta impedida de contratar com a Administração Pública, entendendo-se, assim, com base na Lei de Licitações, que está impedida de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, em qualquer esfera, independentemente de se tratarem de entes federados diversos. Não se vislumbra, ao menos em sede de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem patente ilegalidade na aplicação das sanções, pela autoridade competente. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 50959951320218217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 25-08-2021)

Portanto, neste ponto, não merece prosperar o recurso apresentado.

## DECIDO

Diante do acima exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto pela licitante **CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI**, para afastar sua inabilitação em razão do desatendimento do item 6.3.4 do Edital, porém mantendo sua **INABILITAÇÃO** na Tomada de Preços n.º 041/202, pela ausência de condições de participar do certame ocasionada pela aplicação da pena de sanção de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, fundamentada no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/93, vigente na data de recebimento e abertura dos documentos de habilitação.

Conforme já mencionado na análise do tópico, o afastamento da inabilitação pelo item 6.3.4 do Edital não pode ser inferido como reconhecimento de que a licitante atendeu ao requisito técnico do Edital. Apenas reconhece a existência de documentos, em tese, hábeis para sua comprovação. Neste ponto, cumpre frisar que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, entendo não ser pertinente, neste momento, a realização de novas diligências junto ao órgão requisitante para o saneamento do equívoco, em razão da manutenção do julgamento que inabilitou a Recorrente no segundo tópico recorrido.

---

<sup>1</sup> Trata-se de inquérito civil, instaurado sob o nº 01623.000.297/2018, a fim de investigar possível irregularidade na prática adotada pela Central de Licitações do Município de Porto Alegre consistente em não dar abrangência nacional às sanções do art. 87, inciso III, da lei de Licitações deixando de levá-las em consideração quando aplicadas por outro ente público. O IC teve origem de outro IC, sobre o mesmo assunto, mas em relação a Central de Licitações do Estado do RS.

Conforme Ev. 014 (fl. 20) houve a recomendação ao Senhor Subsecretário Estadual de Administração para a Central de Licitações (CELIC/RS) que, em todas as compras e contratações do Estado do Rio Grande do Sul:

- a) observe o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da abrangência nacional das sanções do art. 87, inc. III, da Lei de Licitações, deixando de firmar contratos com pessoas físicas e jurídicas suspensas e/ou impedidas de contratar com a Administração, ainda que a suspensão/impedimento tenha sido decretado por outro ente público (órgão da Administração direta ou indireta);
- b) inclua na lista de bases de dados a serem consultadas, antes de celebrar contratos, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (endereço: [http://www.cnj.jus.br/improbidade\\_admin/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_admin/consultar_requerido.php)) com o fim de verificar se há pena de proibição de contratar com o Poder Público, aplicada pelo Poder Judiciário, devendo ser consultado também se existe proibição em relação aos sócios majoritários das pessoas jurídicas (consulta por CPF), face ao disposto no art. 12, incs. I, II e III, in fine, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e
- c) mantenha atualizado o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas da Controladoria-Geral da União (endereço: <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/>) para que outros entes públicos possam ter acesso a informações sobre sanções aplicadas pela CELIC /RS com base no art. 87, incisos III e IV, da Lei de Licitações;

<sup>2</sup> Parecer nº 17.338/2018 da PGE/RS:

"SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS.  
CENTRAL DE LICITAÇÕES. RECOMENDAÇÃO EXARADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1) Deve ser acatado o item "a" da Recomendação do Ministério Público, observando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), assim como a pena de inidoneidade, deve irradiar seus efeitos de maneira ampla, ficando o apenado suspenso de licitar/impedido de contratar com toda a Administração Pública, de todos os entes federados. Para tanto, deverá a CELIC providenciar as devidas alterações nos editais de licitação."



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 26/01/2022, às 11:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17174957** e o código CRC **25C4D359**.